

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2017

Apensados: PL nº 7.913/2017 e PL nº 8.321/2017

Dispõe sobre a perda do poder familiar em caso de feminicídio, de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.874, de 2017, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, cuida de acrescentar inciso e parágrafo único ao *caput* do art. 1.635 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que institui o Código Civil), mormente para prever a perda ou destituição do poder familiar pelo autor de crime de feminicídio (modalidade de homicídio qualificado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino consoante definições do art. 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

Prevê-se também, no bojo da proposição aludida, que a medida alvitrada também se aplicará às mulheres que assassinarem os seus parceiros e ainda que, exceto em caso de legítima defesa ou de violência de gênero, será aplicada automaticamente e, apenas no caso de feminicídio, perderá seus efeitos após o cumprimento da pena.

Além disso, é mencionado no âmbito da referida iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, a respectiva proponente assinala que ser necessário erigir mais mecanismos de salvaguarda de crianças e adolescentes, uma vez que “A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante”.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta, à referida proposição, dos Projetos de Lei nºs 7.913, de 2017, de autoria do Deputado Benjamim Maranhão, e 8.321, também de 2017, de iniciativa da Deputada Jandira Feghali.

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.913, de 2017, busca-se acrescentar dispositivo (art. 155-A) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com a finalidade de estabelecer que, em caso de prática de crime definidos nos artigos 121 a 129 do Código Penal por detentor de poder familiar sobre criança ou adolescente contra outra pessoa que também seja titular desse mesmo poder, o autor do fato não poderá mais exercer a guarda, tutela ou curatela da criança ou adolescente, exceto se o fato houver sido praticado em legítima defesa ou o aludido autor tenha sofrido violência.

Já no âmbito do Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, é previsto o acréscimo de incisos ao *caput* do art. 1.638 do Código Civil a fim de estabelecer a perda do poder familiar daquele que for condenado (como autor, coautor ou partícipe) pela prática do delito de feminicídio ou, quando cometidos contra outrem igualmente detentor do mesmo poder familiar ou filho ou filha, de crimes de lesão corporal ou que atentem contra a dignidade sexual.

Em seguida, é prevista, no bojo desse mesmo Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, alteração do § 2º do *caput* do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de ressalvar, da determinação ali já prescrita de que a condenação do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, também a hipótese de sua condenação pela prática de crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente detentor do mesmo poder familiar, que passaria então a figurar ao lado do caso já lá excepcionado de condenação do pai ou mãe pela prática de crime doloso sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha.

Adicionalmente, é ali alvitrada também alteração do inciso II do *caput* do art. 92 do Código Penal segundo a qual se passaria a elencar, entre os efeitos da condenação penal, a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão não apenas quando estes sejam cometidos contra filho, tutelado ou curatelado, tal como já prevê o referido Código, mas também se forem tais delitos praticados contra outrem igualmente detentor do mesmo poder familiar.

Ambos os projetos apensados também apontam que o início da vigência da lei pretendida se dará na data da respectiva publicação oficial.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria principal no âmbito desta Comissão (Projeto de Lei nº 7.874, de 2017), observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXIV, alínea “I”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas atinentes à igualdade racial das mulheres.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito ao direito de família e à proteção de crianças e adolescentes, mas com importante foco também no respeito à mulher e sua igualdade racial, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo das referidas iniciativas legislativas.

A Constituição Federal, no *caput* de seu Art. 227, estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já os artigos 4º, *caput*, e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)”

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Por sua vez, esse mesmo Estatuto cuida de incumbir aos pais, no *caput* de seu art. 22, “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Já a perda do poder familiar é objeto do disposto nos artigos 1.635 e 1.638 (que prevê as seguintes hipóteses para sua configuração) do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

**V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.**

**Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:**

**I - castigar imoderadamente o filho;**

**II - deixar o filho em abandono;**

**III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;**

**IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”** (negritou-se)

Na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* desse art. 1.638, a perda do poder familiar se dá pelo descumprimento reiterado de faltas previstas no precedente art. 1.637. São os casos em que um dos pais ou ambos reincidem reiteradamente em faltas que inicialmente comportam a suspensão do poder familiar, tais como deixar de observar os deveres a eles inerentes ou ainda ações e atitudes que arruinem os bens dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda o tema da destituição do poder familiar no § 2º do *caput* de seu art. 23, consoante se observa a seguir:

“Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

**§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.”** (negritou-se)

Adicionalmente, há a disciplina de suspensão do poder familiar inscrita no Código Civil no parágrafo único do *caput* de seu art. 1.637, que prevê que se suspende o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Todo esse arcabouço constitucional e legal aqui referido, entretanto, muitas vezes tem se mostrado insuficiente para definitivamente impossibilitar a manutenção do exercício do poder familiar por aqueles que foram capazes de cometer atos bastante lesivos, repugnantes ou mesmo atrocidades contra criança ou adolescente sobre os quais exercia tal poder (como são os casos de lesão corporal de natureza grave, estupro de vulnerável e outros crimes sexuais sujeitos à pena de reclusão) ou o próprio cônjuge (ou ex-cônjuge), companheira ou companheiro (ou ex-companheira ou ex-companheiro) igualmente detentor do mesmo poder familiar (como se dá com a prática de homicídio doloso, feminicídio, estupro ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte).

Portanto, é preciso avançar no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para edificar novas normas legais que, dotadas de clareza e do vigor necessários, tratem de evitar, de modo mais efetivo, a manutenção do poder familiar em determinadas situações mais graves de violência doméstica e familiar ou sexual ainda não expressamente destacadas pelo Código Civil.

Nessa esteira, impende, com o intuito de aperfeiçoar a disciplina aludida e com esteio no conteúdo material emanado das diversas propostas legislativas ora em apreço, determinar explicitamente a perda do poder familiar por aquele que praticar:

- a) contra outrem igualmente detentor do mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando o crime for doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou

discriminação à condição de mulher; estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

- b) contra filho, filha ou mesmo outro descendente: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando o crime for doloso e envolver violência doméstica e familiar ou ainda menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 7.874, 7.913 e 8.321, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.874, 7.913 E 8.321, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce parágrafos ao *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce parágrafos ao *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mormente para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular desse mesmo poder familiar, o próprio filho ou filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

.....

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra o próprio filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou ainda outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem igualmente titular daquele mesmo poder familiar, o próprio filho ou filha ou outro descendente.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1.638. ....

.....

§ 1º Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular desse mesmo poder familiar:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

§ 2º Perderá ainda por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderá o juiz, a pedido da vítima, deixar de decretar a perda do poder familiar ou, em momento subsequente, decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**